



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2015**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto altera o art. 48 da Lei nº 11.535, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, verbis:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 48.</b> A Política Municipal de Cultura será aprovada pela Conferência Municipal de Cultura, a se realizar de <b>quatro em quatro</b> anos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O regulamento da Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades serão propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, com análise e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.</p>	<p><b>Art. 48.</b> A Política Municipal de Cultura será aprovada pela Conferência Municipal de Cultura, a se realizar de <b>dois em dois</b> anos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural.</p>

**Em sua Mensagem (Of. Nº 298/2015-GAB) o Prefeito relata, em síntese, o que segue:**

*“A cidadania democrática e cultural contribui para a superação de desigualdades, para o reconhecimento das diferenças reais existentes entre os sujeitos em suas dimensões social e cultural. Os seres sociais são sujeitos concretos, entrelaçados em redes de relações, em projetos coletivos. É com base na riqueza dessas experiências e de suas necessidades que construiremos a participação coletiva na vida política e cultural da cidade e da nação. Uma política cultural atualizada deve reconhecer a existência da diversidade de públicos, com visões e interesses diferenciados que compõem a contemporaneidade.*

*A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado Brasileiro uma série de responsabilidades no atendimento das necessidades do cidadão, seguindo um modelo relacionado ao Estado do Bem-estar Social europeu. Assim entre os seus princípios fundamentais, expostos no artigo 1º, I a V da Constituição Federal, estão: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 69/15

FL: 35

*Cada vez mais a realização de ações que contribuem para a preservação dos bens culturais é o resultado da ação do Estado e da participação da sociedade civil. Londrina possui uma experiência produtiva e sólida nesta área. O atual desafio é a manutenção e aprimoramento das ações que vem sendo desenvolvidas através das parcerias entre a Administração Pública, as entidades e os produtores culturais. Todos, na medida de sua responsabilidade, deverão consolidar cada vez mais a Política Pública de Cultura, como política de Estado e não somente de governos.*

*Considerando as reflexões apresentadas na VII Conferência de Cultura da Cidade de Londrina, a Sessão Plenária aprovou a proposta de alteração da periodicidade da realização das conferências de 4 em 4 anos para de 2 em 2 anos. A comunidade representada por seus delegados aponta a importância de que esta proposta seja utilizada na definição da política na área da Cultura em Londrina.”*

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) parecer 678/2015 da Gerência de Assuntos Normativos e Legislativos da PGM;
- b) CI nº 52/15 SMC/GAB da Secretaria Municipal de Cultura para a Secretaria Municipal de Governo; e
- c) Ata da Plenária final da VII Conferência de Cultura da Cidade de Londrina, realizada nos dias 5 e 6/7/2013.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 69/15  
FL: 36

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

**Aprovada a matéria, indicamos o seu reenvio à Comissão de Justiça e Legislação para a seguinte correção:**

**“SÚMULA:** Altera o **caput do art. 48**, da Lei nº 11.535, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** Passa o **caput do art. 48**, da Lei nº 11.535, de 9 de abril de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48. A Política Municipal de Cultura será aprovada pela Conferência Municipal de Cultura, a se realizar de dois em dois anos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural.  
...”*

Tal alteração é necessária uma vez que não se pretende revogar o parágrafo único do art. 48, consoante nos foi informado pela Secretaria Municipal de Cultura.

  
Mari Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 9 de junho de 2015.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 69/15  
FL: 37

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 69/2015**

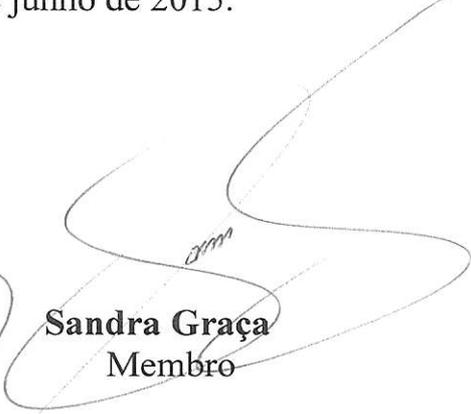
Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação do supramencionado projeto por esta Casa, porquanto corroboramos o parecer jurídico e emitimos voto favorável.

SALA DE SESSÕES, 22 de junho de 2015.

**A COMISSÃO:**

**Gerson Araujo**  
Presidente

  
**Elza Correia**  
Vice Presidente/Relatora

  
**Sandra Graça**  
Membro

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Vilson Bittencourt**  
Membro